

# PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a produção e a divulgação de conteúdo que incite ou estimule criança ou adolescente à prática de ato que possa causar dano a sua integridade física, estabelece ações preventivas sobre o tema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a produção e a divulgação de conteúdo que incite ou estimule criança ou adolescente à prática de ato que possa causar dano a sua integridade física, estabelece ações preventivas sobre o tema e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Produzir ou divulgar conteúdo que incite ou estimule criança ou adolescente à prática de ato que possa causar dano à sua integridade física.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta definida no caput resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se da conduta definida no caput resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 3º A pena é aumentada até a metade se a conduta é realizada por meio da internet.”



\* C D 2 5 4 8 5 5 9 1 4 4 0 0 \*

Art. 3º. Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização sobre Educação Digital, estruturada pela articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, com o objetivo de promover a educação digital, ampliar o acesso da população a práticas digitais seguras, fortalecer a segurança no ambiente digital, estimular o uso seguro, responsável e consciente da internet e enfrentar os riscos associados ao ambiente digital, com a participação das plataformas digitais, da sociedade civil e das instituições do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As políticas públicas a serem implementadas a partir da campanha referida no caput deverão contemplar, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as seguintes ações:

I – a promoção de campanha nacional de conscientização sobre educação digital, a ser veiculada de maneira adequada a atingir os públicos-alvo desejados;

II – a elaboração e disseminação de materiais informativos e preventivos que possam integrar as diretrizes e políticas dos provedores de aplicações de internet, visando à remoção célere de conteúdos que representem riscos à integridade de crianças e adolescentes, especialmente os que oferecem risco à vida;

III – o fortalecimento de estruturas e a alocação de recursos humanos, materiais e tecnológicos para o funcionamento de instâncias voltadas à prevenção da automutilação e do suicídio;

IV – a produção e ampla divulgação de campanhas e ações educativas na área da saúde, voltadas à valorização da vida, à prevenção do suicídio e à promoção do bem-estar físico e mental;

V – o desenvolvimento e a implementação de ações para ampliação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e de espaços, serviços e estratégias de acolhimento às pessoas em sofrimento psíquico, vítimas de violência, especialmente no ambiente escolar ou em situação de risco de suicídio;



\* C D 2 5 4 8 5 5 9 1 4 4 0 0 \*

VI – a celebração de parcerias e convênios com instituições especializadas para capacitação de profissionais da saúde, da educação e demais agentes públicos, a fim de fortalecer as ações de prevenção e ampliar a capacidade de identificação e enfrentamento de riscos no ambiente digital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo enfrentar os riscos associados à circulação de conteúdos virtuais que incitam ou estimulam crianças e adolescentes à prática de atos capazes de causar danos à sua integridade física, em especial por meio dos chamados “desafios virtuais”, amplamente disseminados nas redes sociais.

Para tanto, a proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), criando o tipo penal específico que pune a produção ou divulgação de conteúdo que incentive práticas perigosas envolvendo crianças e adolescentes, com agravantes para casos em que tais condutas resultem em lesão corporal grave ou morte, bem como aumento de pena quando o crime for cometido por meio da internet.

Complementarmente, o projeto institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre Educação Digital, estruturada pela articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, com o objetivo de promover a educação digital, ampliar o acesso da população a práticas digitais seguras, fortalecer a segurança no ambiente digital, estimular o uso seguro, responsável e consciente da internet e enfrentar os riscos associados ao ambiente digital, com a participação das plataformas digitais, da sociedade civil e das instituições do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A campanha prevê ações estruturadas de educação digital, campanhas de conscientização, produção de materiais informativos e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial, buscando articular os



\* C D 2 5 4 8 5 5 9 1 4 4 0 0 \*

diversos órgãos do Poder Executivo e outros entes federados, em cooperação com a sociedade civil e as plataformas digitais, na implementação de políticas de prevenção a condutas de risco no ambiente virtual.

Dados divulgados por organizações da sociedade civil demonstram a gravidade do problema. Segundo levantamento do Instituto DimiCuida<sup>1</sup>, entre 2014 e 2025, ao menos 56 crianças e adolescentes morreram no Brasil em decorrência de desafios virtuais compartilhados nas redes sociais, como práticas que envolvem o uso inadequado de produtos químicos ou a realização de atos que colocam a vida e a integridade física em risco. Caso emblemático dessa realidade foi a morte de uma menina de apenas oito anos, no Distrito Federal, relacionada a um desses desafios, o que reforça a urgência de medidas normativas mais eficazes.

Diante da crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, faz-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro avance no sentido de garantir maior proteção a esse público, sujeito de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O combate a conteúdos que induzem a automutilação, o suicídio e outras formas de violência contra crianças e adolescentes exige resposta normativa adequada, combinando medidas de responsabilização penal, ações preventivas, educação digital e o fortalecimento dos mecanismos de acolhimento e apoio às vítimas e suas famílias.

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um passo fundamental no enfrentamento dos riscos virtuais e na proteção da vida e da integridade das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

<sup>1</sup> Ver: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2025-04/desafios-virtuais-entre-jovens-ja-provocaram-56-mortes-em-dez-anos>.  
Inserido em: 25/06/2025.



\* C D 2 5 4 8 5 5 9 1 4 4 0 0 \*

**PL n.3880/2025**

Apresentação: 11/08/2025 16:08:18.740 - Mesa

Deputada **ERIKA KOKAY**

2025\_8049



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254855914400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



\* C D 2 2 5 4 8 5 5 9 1 4 4 0 0 \*